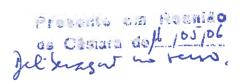


PROJETO DE REGULAMENTO DE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE CARRAZEDA DE ANSIÃES



Aprovado em reunião de Câmara de <u>D6</u> de <u>mas</u> de <u>2016</u>		
Submetido a consulta pública (artigo 101º do CPA) DR, II série n.º	de	

Ast. Warer

A Com. Joseph Julibram o majoriti.

Le Cluf & DAF, Jelbam o majoriti.

Le prove o first of legale worts de Horsins.

Le prove o first of Extelligements to Vous.

Le prove o first of pretagas de Jerrisso do Muni
Cho de canagedo de America.

2. Peterson a majoris o mesmo a smallo

2. Internation a majoris o mesmo a smallo

1. CPA:

1. CPA:

3. Peterson a antisa do production, des Jeterium a antigat de montrassos de compa-força la harrança das associats de compa-propriata de frequent.



PROJETO DE REGULAMENTO DE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

Baren

- Nota Justificativa -

O regime do horário de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro e 48/2011, de 1 de abril.

No dia 16 de janeiro de 2015, foi publicado o Decreto-lei n.º 10/2015, o qual estabelece o novo regime de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração. Este diploma legal entraria em vigor no dia 1 de março de 2015.

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, para além de estabelecer o regime jurídico de acesso e exercício das atividades em referência, procede à alteração do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, consagrando uma liberalização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos. Deixaram, assim, de existir os limites de horário de funcionamento que a Lei n.º 46//96, de 15 de maio desde sempre consagrou com vista à proteção do sossego e à garantia do descanso dos cidadãos.

Com este novo regime jurídico a definição dos horários de funcionamento dos estabelecimentos, bem como as suas alterações, deixaram de estar dependentes de qualquer formalidade ou procedimento, estando as entidades exploradoras apenas obrigadas a afixar o mapa do horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

Outra alteração a destacar é que está fixada na nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio. Com efeito, as câmaras municipais detêm o poder de restringir os





períodos de funcionamento dos estabelecimentos em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

De acordo com o que antecede, considera-se adequado, em situações devidamente fundamentadas, estabelecer restrições aos horários de funcionamento de certos tipos de estabelecimentos que, pela sua natureza, são suscetíveis de afetar a tranquilidade e o repouso dos cidadãos.

O presente regulamento estabelece uma síntese de vários interesses legítimos que devem ser harmonizados (os interesses dos operadores económicos; o direito ao recreio; o direito à livre prestação de serviços; o direito à tranquilidade e ao repouso) que se considera ajustada.

O presente regulamento foi objeto de apreciação pública nos termos do artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, em conformidade com o disposto n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas g) do n.º 1, k) do n.º 2 do artigo 25º e k) do n.º 1 do artigo 33º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 1 de abril e 10/2015, de 16 de janeiro, a Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, em reunião ordinária de ___ de 2016 e a Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães, em sessão ordinária de ___ de 2016, aprovaram o Regulamento de Horários de Funcionamentos dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Carrazeda de Ansiães.

CAPÍTULO I DISPOSICÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente regulamento define o regime aplicável aos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas



destinadas a dança, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, situados na área do Concelho de Carrazeda de Ansiães.

Maran Waren

CAPÍTULO II HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 2º

Horários de funcionamento

- 1. Sem prejuízo do regime legal em vigor para atividades não especificadas no n.º 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 e Maio, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços não mencionados nos números seguintes, incluindo os localizados em centros comerciais, podem estar abertos entre as 06:00 e as 24:00 horas de todos os dias da semana.
- 2. Os cafés, cervejarias, pastelarias, gelatarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars*, *self-services* e estabelecimentos análogos poderão estar abertos entre as 06:00 e as 02:00 horas de todos os dias da semana.
- 3. Os clubes, *cabarets*, *boites*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos entre as 09:00 e as 04:00 horas de todos os dias da semana.
- 4. São excecionados dos limites fixados no nºs 1 e 2 do presente artigo os seguintes estabelecimentos:
 - a) Estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários e ferroviários;
 - b) Postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente;
 - c) Farmácias;
 - d) Estabelecimentos hoteleiros e de alojamento;
 - e) Estabelecimentos de acolhimento de crianças e idosos;
 - f) Agências funerárias;
 - g) Outros estabelecimentos equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.
- 5. Os limites de horários de funcionamento constantes no n.º 2 são aplicáveis aos estabelecimentos pertencentes a associações sem fins lucrativos, destinados a fornecer





serviços de alimentação e de bebidas exclusivamente ao respetivo pessoal, associados e seus acompanhantes.

Artigo 3º

Agravamento da restrição

- 1. A Câmara Municipal, por sua iniciativa ou a requerimento de interessado, pode restringir os limites fixados no presente regulamento para um ou para um conjunto de estabelecimentos sempre que se verifique, fundamentadamente, grave perturbação da tranquilidade, do sossego e da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente dos residentes da área onde se situam os estabelecimentos, ou por razões de segurança.
- 2. A redução do horário de funcionamento é precedida de audição do interessado (titular do estabelecimento), que dispõe de 10 dias para se pronunciar.
- 3. A medida de redução do horário de funcionamento poderá ser revogada desde que se comprove que cessou a situação de facto que fundamentou a redução de horário.
- 4. As deliberações de restrição dos limites aos horários fixados são precedidas de audição das entidades cuja consulta seja legalmente imposta e tida por conveniente em face das circunstâncias.
- 5. Salvo disposição legal em contrário, os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de 10 dias contados da notificação da entidade consultada.
- 6. Caso não sejam emitidos os pareceres, não vinculativos, referidos no número anterior, o procedimento prossegue sendo proferida a correspondente decisão.

Artigo 4º

Alargamento de horário

A Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães tem competência para alargar os limites fixados dos horários dos estabelecimentos, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, na medida em que os interesses de certas atividades, nomeadamente as ligadas ao turismo ou outras o justifiquem.

Artigo 5°

Estabelecimentos de carácter não sedentário

.

Aos estabelecimentos com carácter não sedentário, nomeadamente as unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público aplicam-se os limites aos horários do seu funcionamento constantes no n.º 3 do artigo 2º do presente regulamento.

Artigo 6°

Esplanadas

- 1. As esplanadas podem funcionar nos termos do horário de funcionamento do estabelecimento a que pertencem.
- 2. Não obstante o disposto no número anterior pode, casuisticamente, ser restringido específica e autonomamente o horário de funcionamento das esplanadas.
- 3. Decorridos 15 minutos após o encerramento, é proibida a permanência de clientes ou de pessoas estranhas ao serviço na esplanada.

Artigo 7º

Abertura e encerramento

- 1. Para efeitos do presente regulamento considera-se que um estabelecimento se encontra encerrado quando a porta se encontre fechada, não se permita a entrada de clientes, tenha cessado o fornecimento e consumo de qualquer bem ou a prestação de qualquer serviço, dentro ou fora do estabelecimento e não haja qualquer ruído ou qualquer outro sinal de funcionamento.
- 2. Decorridos 15 minutos após o encerramento, é proibida a permanência de clientes ou pessoas estranhas ao serviço no interior do estabelecimento.
- 3. É permitida a abertura antes ou depois do horário de funcionamento para fins exclusivos de limpeza e/ou abastecimento do estabelecimento.

Artigo 8º

Mapa de horário de funcionamento

1. Em cada estabelecimento deve estar afixado o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

Pir Stank



- Para o conjunto de estabelecimentos instalados num único edificio, que pratiquem o
 mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário de
 funcionamento em local bem visível do exterior.
- A definição do horário de funcionamento, as suas alterações e o mapa referido no número anterior não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 9°

Fiscalização

A fiscalização e do cumprimento do estatuído no presente regulamento compete à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Autoridade de Segurança Alimentar e à fiscalização municipal.

Artigo 10°

Contraordenações e coimas

- 1. Constitui contraordenação punível com coima:
 - a) De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1.500, para pessoas coletivas, a falta de afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto no artigo 8º do presente regulamento.
 - b) De € 250 a € 3.750, para pessoas singulares, e de € 2.500 a € 25.000, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.
- 2. O produto das coimas reverte para o Município de Carrazeda de Ansiães.
- 3. Em caso de reincidência ou quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no número 1, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento de estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

Artigo 11º

Encerramento imediato

As autoridades de fiscalização mencionadas no artigo 9º podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

Artigo 12°

Contagem dos prazos

Os prazos referidos no presente regulamento contam-se nos termos do disposto nos artigos 86° a 88° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Artigo 13°

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento regem as disposições legais em vigor.

Artigo 14°

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e casos omissos que possam surgir na aplicação do presente regulamento são resolvidos por deliberação da Assembleia Municipal, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 15°

Norma revogatória

É revogado o Regulamento Sobre o Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, aprovado pela Câmara Municipal em reunião realizada no dia 30 de julho de 1996.

Artigo 16°

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, nos termos legais.

Hair War

